



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261087 - SP (2022/0382547-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A**
ADVOGADOS : **ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004**
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
SOC. de ADV : **MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712**
AGRAVADO : **BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : **BANCO VOTORANTIM S.A.**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL. PRIMAZIA DA COMPETÊNCIA PARA ANALISAR CLÁUSULA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

RELATIVIDADE. CONTRATO DIVERSO E AUTÔNOMO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que compete ao próprio Juízo arbitral decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões relativas ao contrato, bem como acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, em respeito ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, mas desde que a lide seja relativa ao próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. Os contratos coligados representam uma variedade de contratos e relações contratuais que, embora sejam estruturalmente diferentes, estão interconectados de tal forma que acabam por proporcionar uma única operação econômica, tendo, pois, como certo, que as variações de um contrato podem ter impacto nos outros, alterando sua validade e eficácia. Contudo, a sua interpretação não dispensa o respeito ao princípio da relatividade dos contratos, ao *pacta sunt servanda* ou ao *venire contra factum proprium*.

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, como é o caso do reconhecimento de autonomia contratual e o foro de eleição.

6. Se o fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido não é impugnado nas razões do recurso especial, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

7. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0382547-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.261.087 /
SPNúmeros Origem: 11126177620208260100 1112617762020826010020472020 20472020
21130409120218260000

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADA : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ADVOGADOS : LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
ADVOGADA : THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
SOC. de ADV. : MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
AGRAVADO : BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
ADVOGADOS : THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADA : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ADVOGADOS : LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
ADVOGADA : THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
SOC. de ADV. : MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
AGRAVADO : BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0382547-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 2.261.087 /
SP

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
ADVOGADOS : THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261087 - SP (2022/0382547-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A**
ADVOGADOS : **ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004**
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
SOC. de ADV : **MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712**
AGRAVADO : **BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : **BANCO VOTORANTIM S.A.**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL. PRIMAZIA DA COMPETÊNCIA PARA ANALISAR CLÁUSULA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

RELATIVIDADE. CONTRATO DIVERSO E AUTÔNOMO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que compete ao próprio Juízo arbitral decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões relativas ao contrato, bem como acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, em respeito ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, mas desde que a lide seja relativa ao próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. Os contratos coligados representam uma variedade de contratos e relações contratuais que, embora sejam estruturalmente diferentes, estão interconectados de tal forma que acabam por proporcionar uma única operação econômica, tendo, pois, como certo, que as variações de um contrato podem ter impacto nos outros, alterando sua validade e eficácia. Contudo, a sua interpretação não dispensa o respeito ao princípio da relatividade dos contratos, ao *pacta sunt servanda* ou ao *venire contra factum proprium*.

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, como é o caso do reconhecimento de autonomia contratual e o foro de eleição.

6. Se o fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido não é impugnado nas razões do recurso especial, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

7. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 758-765 que negou provimento ao agravo em

recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 123 do STJ e 284 do STF, da inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC e da ausência de demonstração de similitude fática em relação ao dissídio jurisprudencial.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. contra decisão que, ao se debruçar sobre o princípio da relatividade das convenções, concluiu que os efeitos do contrato se manifestam apenas entre as partes envolvidas e que, por tais razões não é possível a atração da incidência da cláusula arbitral, por ser *res inter alios acta*.

No caso, ao decidir sobre a preliminar de incompetência do juízo, a Corte estadual manteve o reconhecimento da competência assumida pelo juízo de primeiro grau e reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro presente no contrato de agenciamento e corretagem, sob o fundamento de que o contrato discutido possui autonomia e não foi subscrito pelo Banco Votorantim ou pela Votorantim Corretora – partes em contrato diverso –, do qual não figura a recorrida.

Desse modo, o Tribunal *a quo* decidiu que o contrato discutido no presente caso contém cláusulas próprias e a convenção específica de eleição de foro. Nesse sentido, fora rechaçada a extinção do processo sem apreciação do mérito e a aplicação da cláusula de arbitragem contida em contrato diverso, sem que houvesse o reconhecimento de coligação.

Contra o referido acórdão, proferido no agravo de instrumento, houve a interposição de recurso especial pela agravante ao argumento de ofensa aos arts. 485, VII, 489, § 1º, IV e VI, 926 e 1.022, II, do CPC, 3º e 4º, *caput* e § 1º e 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem. Todavia, o recurso especial foi desprovido em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 123 do STJ e 284 do STF; da inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; e

da ausência de demonstração de similitude fática em relação ao dissídio jurisprudencial.

A agravante, neste agravo interno, reitera a ocorrência de violação de dispositivos de lei federal e insurge-se contra a aplicação das súmulas mencionadas na decisão recorrida, pugnando, pois, pela reforma da decisão agravada, porquanto, segundo alega, todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente rebatidos.

Aduz ainda que (fls. 778-779):

34. Com o devido acatamento, se equivocou a r. Decisão Agravada quanto ao que foi ventilado pela Cardif em seu recurso, uma vez que sua verdadeira pretensão não é a reanálise, por esta E. Corte, do grau de autonomia do Contrato de Agenciamento face ao Acordo Operacional, mas o reconhecimento de que, dado o grau de vinculação que já foi assentado como incontroverso, caberia ao Tribunal arbitral, com primazia sobre o Poder Judiciário, avaliar a extensão, ao Contrato de Agenciamento, da cláusula arbitral constante do Acordo Operacional.

35. Em outras palavras, a Cardif busca, apenas, a aplicação do princípio da *Kompetenz-Kompetenz* decorrente do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, cujo corolário é o reconhecimento de que cabe ao Tribunal Arbitral, e não ao Poder Judiciário, decidir sobre a extensão objetiva ou subjetiva de determinada cláusula arbitral.

[...]

37. Assim, há inequivocamente vínculo entre o Contrato de Agenciamento e o Acordo Operacional e isso é matéria fática-contratual INCONTROVERSA.

Requer a retratação da decisão impugnada ou que o presente agravo interno seja julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

I - Da alegada usurpação de competência pelo Tribunal *a quo*

Inicialmente, no que se refere à aplicação da Súmula n. 123 do STJ, a parte agravante argumenta que a análise a respeito da violação dos dispositivos

legais apontados no recurso especial e a presença ou não de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não são atribuições do Tribunal de origem, conforme se extrai do art. 105, III, da CF em conjunto com o art. 1.030, V, do CPC.

No caso, consta da decisão recorrida que (fl. 761):

[...] em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse ponto, nada há de errado na aplicação do entendimento declinado na decisão recorrida, porquanto, a conclusão apresentada é admitida pelo STJ, nos termos do trecho citado.

Cito ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.163.781/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 e AgInt no AREsp n. 2.160.987/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

II - Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

Conforme exposto na decisão de fls. 758-765, fora afastada a alegada ofensa aos mencionados artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou, no acórdão do agravo de instrumento, que ao analisar a tese de defesa, a Juíza de

primeiro grau concluiu que a agravada não participa atualmente do acordo operacional firmado entre a agravante e o Grupo BV, bem como que o contrato de agenciamento é diverso do qual está inserida a cláusula arbitral.

Nesse sentido, decidiu que, por tais razões não é possível a imposição da cláusula arbitral em contrariedade a vontade das partes, uma vez que o pacto entre a agravada e a agravante tem autonomia e estipulou convenção específica de eleição de foro, que se repetiu nos aditivos de 26/4/2016, 30/11/2017 e 23/3/2018.

Cito, pois, o trecho do acórdão do tribunal de origem, objeto do recurso especial (fl. 502, destaques no original):

O pacto entre a corretora-autora e a Cardif, embora faça referência ao acordo operacional (fls. 174/277), tem autonomia, tanto que não foi subscrito pela **Votorantim (banco ou corretora)**, trouxe cláusulas próprias e estipulou convenção específica de eleição de foro para “*dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas*” do instrumento (fls. 290, cláusula 15.14), o que se repetiu nos aditivos de 26/04/2016 (fls. 303, cláusula 15.17), em 30/11/2017 e 23/03/2018 (fls. 304/312).

Com efeito, considerando o princípio do ***pacta sunt servanda***, é proibido o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório dos contratantes, pois as partes devem agir com lisura e boa-fé, seja na celebração, execução ou extinção dos contratos.

Impor a cláusula de arbitragem à agravada certamente modificaria a livre vontade das partes já consolidada e quebraria a fidúcia expressa no contrato discutido.

Também foi decidido pelo Tribunal *a quo* que a questão relativa à possibilidade de restabelecimento do acordo operacional diz respeito ao mérito, cuja apreciação ainda é de competência do juízo de primeiro grau (fl. 502).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Desse modo, mantenho o afastamento da alegada ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou contradição que em tese teriam o condão de modificar o desfecho atribuído ao caso.

III - Da ausência de demonstração de ofensa aos arts. 3º, 4º, § 1º, e 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996 e 485, VII, e 926 do CPC

No que se refere à competência do Juízo arbitral para analisar a própria competência em relação a ambos contratos – de "acordo operacional" e de "agenciamento e corretagem" –, a agravante aduz a existência de coligação contratual e que isso torna possível a extensão da cláusula arbitral prevista no acordo operacional ao contrato de agenciamento e corretagem, bem como que, pelo fato de o pleito da agravada se fundamentar na alegada simulação do encerramento do acordo operacional, a competência para a análise do suposto vício social caberia ao Juízo arbitral.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do próprio Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões relativas ao contrato, bem como acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, em respeito ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, mas desde que a lide seja relativa ao próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA ARBITRAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ARBITRAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA

SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS. JURISDIÇÃO ARBITRAL. COISA JULGADA MATERIAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE REVOLVIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 32 DA LEI 9307/96. SÚMULA 568/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

[...]

4. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, **a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória**, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/1996. O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra Kompetenz-Kompetenz, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC. (AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP, Segunda Seção, DJe 19/10/2020)

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.332.620/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ademais, registre-se que o STJ também entende que é devida a extensão de cláusula compromissória prevista em determinado contrato a outra avença, como é o caso da extensão de cláusula arbitral em contrato de transporte marítimo para os contratos de seguros, relacionados ao sinistro contratado, porquanto pela sub-rogação legal a seguradora se sub-roga nos direitos e obrigações, nos exatos moldes do risco assumido pelo segurado.

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 1.988.894/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023 e REsp n. 2.074.780/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.

Contudo, em relação à tese relativa à extensão da competência ou da afronta ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, a agravante não desenvolveu argumentação jurídica clara e precisa de como o Tribunal *a quo* teria ofendido o disposto nos artigos de lei arrolados ou tenha dado interpretação divergente da adotada pelo STJ ou por outro tribunal.

Aliás, cumpre destacar ainda que a própria agravante admite no bojo da petição do agravo interno, que houve o reconhecimento incontestado pela Corte de origem de certo "grau de autonomia do Contrato de Agenciamento face ao Acordo Operacional" (fl. 778), razão pela qual a apontada alegação não prospera, conforme exponho no tópico a seguir.

IV - Da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, de acordo com a teoria dos contratos, os pactos contratuais podem ser independentes ou reciprocamente considerados, sendo, pois, denominados como principais ou acessórios. Os contratos principais ou independentes são aqueles que existem sem qualquer dependência de outro pacto. Por outro lado, os contratos acessórios são aqueles cuja validade depende de outro negócio, ou seja, o contrato principal. Flávio Tartuce ensina que, pelo princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal, "tudo o que ocorre no contrato principal repercute no acessório. Desse modo, sendo nulo o contrato principal, nulo será o acessório; sendo anulável o principal o mesmo ocorrerá com o acessório; ocorrendo prescrição da dívida do contrato principal, o contrato acessório será extinto; e assim sucessivamente" (Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 42).

Nesse viés, os contratos coligados representam uma variedade de contratos e relações contratuais que, embora sejam estruturalmente diferentes, estão interconectados de tal forma que acabam por proporcionar uma única operação econômica, tendo, pois, como certo, que as variações de um contrato podem ter impacto nos outros, alterando sua validade e eficácia.

Registre-se ainda que os contratos coligados, também denominados de conexos, constituem uma realidade de tamanha importância para a teoria geral dos contratos, que na V Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado n. 421,

segundo o qual "Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional".

Assim, quanto aos critérios hermenêuticos, mais precisamente a ciência jurídica, cabe destacar que, pelo princípio da relatividade dos contratos, o contrato, via de regra, faz lei entre as partes que dele participaram e que seus efeitos **não aproveitam ou prejudicam terceiros**, diante da máxima em latim de que o contrato é *inter alios acta, aliis neque nocet neque potest* e, segundo a qual, o que é feito entre terceiros, não prejudica nem beneficia os outros.

Aliás, conforme ensina o Professor Sílvio de Salvo Venosa, deve-se "entender por *parte contratual* aquele que estipulou diretamente o contrato, esteja ligado ao vínculo negocial emergente e seja destinatário de seus efeitos finais. Por outro lado, **deve ser considerado como terceiro, com relação ao contrato, quem quer que apareça estranho ao pactuado, ao vínculo e aos efeitos finais do negócio**" (In *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, v. 2, 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 367, destaquei).

No presente caso, a Corte de origem decidiu que **a agravada é terceira em relação ao contrato no qual fora firmada cláusula arbitral** e que o objeto da ação objetiva a cobrança, o restabelecimento e a indenização fundados no contrato de agenciamento e corretagem. Também decidiu o Tribunal de origem que, embora **o termo pactuado** faça referência ao acordo operacional, este **detém autonomia própria**, porquanto não fora subscrito pelo Banco Votorantim ou pela Corretora Votorantim, **não se relacionando às mesmas partes**, contendo ainda cláusulas próprias e estipulação de convenção específica de eleição de foro.

Nesse ponto, destaco o trecho do acórdão, objeto do agravo de instrumento, na origem (fls. 501-502):

A autora, aqui agravada, pretende a cobrança, o restabelecimento e indenização fundados no contrato de agenciamento e corretagem e seus aditamentos celebrado com a agravante (fls. 280/312 do recurso mais antigo).

O pacto entre a corretora-autora e a Cardif, embora faça referência ao acordo operacional (fls. 174/277), tem autonomia, tanto que não foi subscrito pela Votorantim (banco ou corretora), trouxe cláusulas próprias e estipulou convenção específica de eleição de foro para “dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas” do instrumento (fls. 290, cláusula 15.14), o que se repetiu nos aditivos de 26/04/2016 (fls. 303, cláusula 15.17), em 30/11/2017 e 23/03/2018 (fls.304/312).

Na decisão recorrida, objeto do presente agravo interno, foi decidido que a Corte estadual concluiu que, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, é proibido o *venire contra factum proprium*, impedindo, pois, o comportamento contraditório dos contratantes, tendo em vista que as partes devem agir com lisura e boa-fé tanto na celebração quanto na execução ou na extinção dos contratos e que impor a cláusula de arbitragem à agravada certamente modificaria a livre vontade das partes já consolidada, quebrando, pois, a fidúcia expressa no contrato discutido.

Ademais, cito o trecho explicitado na decisão recorrida (fl. 764):

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 498-503), afastou-se a alegação de incompetência do Juízo e entendeu-se que o pacto entre a corretora e a Cardif, embora faça referência ao acordo operacional, tem autonomia, contém cláusulas próprias, inclusive convenção específica de eleição de foro. Ademais, salientou-se que, diante da autonomia do contrato e em observância ao princípio *pacta sunt servanda* e ao da vedação ao *venire contra factum proprium*, a imposição de cláusula de arbitragem consistiria na quebra de fidúcia expressa no contrato discutido.

Por tais razões, consta da decisão recorrida que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se alterar a conclusão dada pela Corte *a quo* e reconhecer a alegada coligação do pacto firmado entre a agravada e a agravante ao pacto firmado entre a agravante, o Banco Votorantim e a Votorantim Corretora, denominado de acordo operacional, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos.

A propósito, cito o trecho da decisão recorrida (fl. 764):

Logo, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar que o pacto firmado entre a corretora e a Cardif é autônomo em relação ao acordo operacional e que, tendo ali estipulado convenção específica de eleição de foro, afasta-se a imposição da cláusula de arbitragem ao referido contrato, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática-probatória dos autos, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Dessa forma, devem ser mantidos, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.986.436/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 e REsp n. 1.813.705/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019.

Ademais, no que se refere à alegação contida na petição do recurso especial de que sem o restabelecimento do acordo operacional não haveria a venda de novos seguros e tampouco comissão a ser paga a Galcorr (fl. 524), consta do voto condutor do recurso de agravo de instrumento que a questão relativa à possibilidade de restabelecimento do acordo operacional diz respeito ao mérito, cuja apreciação ainda é de competência do Juízo de primeiro grau, ou seja, pendente de julgamento, razão pela qual não houve o pronunciamento do Tribunal *a quo* quanto ao ponto suscitado pela parte.

Cito o trecho do acórdão relativo ao agravo de instrumento (fl. 502):

As demais questões, notadamente quanto à possibilidade de restabelecimento do acordo operacional diz respeito ao mérito, cuja apreciação ainda é de competência do juízo de primeiro grau.

Assim, verifica-se que as razões recursais apresentadas não infirmaram, especificamente, o fundamento referente à pendência de julgamento pelo Juízo de primeiro grau, suficiente para manter a conclusão do aresto impugnado no ponto em questão, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

Por fim, quanto à alegada divergência relativa à tese de extensão da cláusula arbitral a contratos coligados, a decisão recorrida dispôs que o caso paradigma apontado refere-se sobre interdependência entre o contratos de *swap*.

Entretanto, conforme exaustivamente explicitado, no presente caso, a Corte de origem não reconheceu a coligação, sob o fundamento de que o contrato de agenciamento e corretagem contém cláusulas próprias, inclusive convenção específica de eleição de foro e que, "diante da autonomia do contrato e em observância ao princípio *pacta sunt servanda* e ao da vedação ao *venire contra factum proprium*, a imposição de cláusula de arbitragem consistiria na quebra de fidúcia expressa no contrato discutido" (fl. 764).

Nesse sentido, para que o dissenso interpretativo fique caracterizado, é necessária a existência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que não ocorreu.

A propósito, cito os seguintes julgados: REsp n. 2.107.637/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024 e AgInt no REsp n. 2.075.428/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0382547-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.261.087 /
SP

Números Origem: 11126177620208260100 1112617762020826010020472020 20472020
21130409120218260000

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
AGRAVADO : BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
AGRAVADO : BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0382547-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 2.261.087 /
SP

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria ISabel Gallotti. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261087 - SP (2022/0382547-4)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS	: ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004 GLAUCIA MARA COELHO - SP173018 DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486 ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722 LAIS KHALED PORTO - DF051629 VICTOR POMARES ALVES - SP428967 ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078 THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
SOC. de ADV	: MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
AGRAVADO	: BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044 GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895 THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012 DAVID CURY NETO - SP366427 MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924 PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES.	: BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. (fls. 769-798 e-STJ), em face de decisão singular de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial para manter o entendimento do Tribunal de origem pela não atração da incidência da cláusula arbitral. Segue-se a ementa do acórdão recorrido:

AGÊNCIA E CORRETAGEM - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cabimento - MITIGAÇÃO DO ART. 1015 DO CPC - Reconhecimento - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - Validade - Competência da jurisdição estatal - Súmula 335 do STF - Contrato autônomo que embora faça referência àquele que estipulou cláusula compromissória é regido por regras próprias.
PRELIMINAR REJEITADA RECURSOS DESPROVIDOS.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante, “Cardif”, nos autos da ação de cobrança c/c pedido declaratório, obrigação

de fazer e indenização ajuizada pela parte agravada, “Galcorr”, em face de decisão que, ao sanear o processo, rejeitou a alegação de incompetência do juízo e o pedido de atribuição de segredo de justiça aos autos.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 498-503 e-STJ).

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 506-511 e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 513-516 e-STJ).

Em razões de recurso especial (fls. 519-548 e-STJ), a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 1.022, I e II, 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão do acórdão recorrido no que tange à vinculação entre o contrato de agenciamento e o acordo operacional, bem como em relação à incidência do princípio da competência-competência e contradição quanto à suposta autonomia do contrato de agenciamento em relação ao acordo operacional; ii) art. 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem, ao argumento de que houve ofensa ao princípio da competência-competência, “*ao confirmar a competência do Poder Judiciário para processar e julgar a demanda originária, tendo como causa de pedir uma suposta simulação no encerramento do acordo operacional, que possui cláusula arbitral expressa*” (fl. 537 e-STJ); iii) arts. 3º e 4º, *caput* e parágrafo 1º, todos da Lei de Arbitragem e 485, VII, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a convenção de arbitragem pode constar do próprio contrato ou em documento apartado que o faça referência; iv) arts. 489, §1º, VI, e 926, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que deve ser reconhecida a possibilidade de extensão da cláusula compromissória prevista em determinado contrato. Alega dissídio jurisprudencial, mais especificamente com o RESp n. 1.639.035 /SP.

Segundo suas palavras, “*a cláusula arbitral é aplicável à Galcorr diante da possibilidade de extensão dos seus efeitos em razão da coligação existente entre o Acordo Operacional e o Contrato de Agenciamento, do qual a Galcorr é parte*” (fl. 539 e-STJ).

Assim, conforme bem menciona a parte agravante, “*considerando a competência do tribunal arbitral em vista da incidência da cláusula compromissória de arbitragem à Galcorr, deveria o E. Tribunal a quo ter determinado a extinção sem resolução de mérito da ação de origem, conforme estabelece o art. 485, VII, do CPC*” (fl. 543 e-STJ).

Agravo interno às fls. 769-798 e-STJ, ao qual o voto do eminente Relator nega provimento, mantendo os fundamentos da decisão agravada.

Após vista dos autos, passo a proferir meu voto.

A matéria controvertida dos autos se limita a verificar se o “acordo operacional” e o “contrato de agenciamento” celebrado entre as partes seriam coligados, e se tal fato poderia levar ao reconhecimento da competência da justiça arbitral para dirimir o feito em razão da cláusula compromissória firmada no primeiro contrato (“acordo operacional”).

A questão, contudo, é que a cláusula compromissória apenas teria sido estabelecida no “acordo operacional”, e não no contrato de agenciamento.

O Tribunal de origem, diante desse cenário, apesar de ter reconhecido que o contrato de agenciamento faz referência ao acordo operacional, entendeu pela não aplicação da cláusula compromissória à Galcorr, dada a existência de cláusula de eleição de foro, nos seguintes termos:

“(…) Quanto ao tema de fundo, cuida-se de arguição de existência de cláusula compromissória a ensejar a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ao analisar a tese da defesa, a MM Juízo a ‘a quo’ assim decidiu:

*‘(…)Em segundo lugar, deve ser afastada a preliminar de incompetência do juízo, pela alegada existência de cláusula arbitral. **Também na esteira do esclarecido pela autora em sua réplica, ela não mais participa do acordo operacional firmado entre a ré e o Grupo BV, e no qual está inserida a cláusula arbitral. No caso em voga, a autora pretende o restabelecimento do contrato de agenciamento firmado com a ré e do qual consta expressamente cláusula de eleição de foro (judicial), conforme se deflui da leitura da cláusula 15.17’.***

A decisão deve ser mantida.

A autora, aqui agravada, pretende a cobrança, o restabelecimento e indenização fundados no contrato de agenciamento e corretagem e seus aditamentos celebrado com a agravante (fls. 280/312 do recurso mais antigo).

O pacto entre a corretora-autora e a Cardif, embora faça referência ao acordo operacional (fls. 174/277), tem autonomia, tanto que não foi subscrito pela Votorantim (banco ou corretora), trouxe cláusulas próprias e estipulou convenção específica de eleição de foro para “dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas” do instrumento (fls. 290, cláusula 15.14), o que se repetiu nos aditivos de 26/04/2016 (fls. 303, cláusula 15.17), em 30/11/2017 e 23/03/2018 (fls. 304/312).

Com efeito, considerando o princípio do pacta sunt servanda, é proibido o “venire contra factum proprium”, que veda o comportamento contraditório dos contratantes, pois as partes devem agir com lisura e boa-fé, seja na celebração, execução ou extinção dos contratos.

Impor a cláusula de arbitragem à agravada certamente modificaria a livre vontade das partes já consolidada e quebraria a fidúcia expressa no contrato discutido.

Importante ressaltar que “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato” (Súmula 335 do STF)” (fls. 501-502 e-STJ).

Assim como o eminente relator, entendo que não assiste razão à agravante.

Embora seja certo que, em tese, a existência de cláusula de eleição de foro não seja incompatível com a eleição de juízo arbitral no mesmo contrato, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto (REsp n. 904.813/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe de 28/2/2012, entre outros), no caso em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e interpretação de cláusula contratual, na linha do decidido em primeiro grau, assentou que a autora não mais participa do Acordo Operacional firmado entre a ré e o Grupo BV (no qual inserida a cláusula arbitral) e, ainda, que o Contrato de Agenciamento e Corretagem de

Seguros celebrado entre as partes, sem a participação do Grupo BV, possui cláusulas próprias e estipulou convenção específica de eleição de foro para “dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas” do instrumento.

Nesse sentido, conforme se verifica do item 7 da inicial (fl. 124), o referido Acordo Operacional fora firmado em 2008 com prazo de vigência de 5 anos em relação à CARDIF (ré e ora agravante) e de 3 anos em relação à GALCORR (autora e ora agravada), o que corrobora a conclusão do acórdão recorrido pela autonomia entre este primeiro pacto e o Contrato de Agenciamento, objeto da controvérsia nos presentes autos, celebrado em 2011 apenas entre a GALCORR e a CARDIF.

Assim, para alcançar conclusão diversa, no sentido da coligação dos contratos e da extensão da cláusula compromissória também ao posterior contrato de agenciamento celebrado sem a participação do Grupo BV, no qual contidas cláusulas próprias e eleição de foro para dirimir quaisquer dúvidas e questões dele decorrentes, seria necessário rever matéria de fato e reinterpretar cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Em face do exposto, acompanho o Relator, negando provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0382547-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.261.087 /
SPNúmeros Origem: 11126177620208260100 1112617762020826010020472020 20472020
21130409120218260000

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADA : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ADVOGADOS : LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ADVOGADA : ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
ADVOGADA : THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
SOC. de ADV. : MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
AGRAVADO : BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
ADVOGADOS : THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADA : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
ADVOGADOS : GLAUCIA MARA COELHO - SP173018
DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO - SP164435
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486
ANDRE ERICSSON DE CARVALHO - SP331722
ADVOGADOS : LAIS KHALED PORTO - DF051629
VICTOR POMARES ALVES - SP428967
ADVOGADA : ANNA CAROLINA SIMÕES ABRANTES - SP447078
ADVOGADA : THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA - DF062478
SOC. de ADV. : MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712
AGRAVADO : BARROS & GALVÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0382547-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.261.087 /
SP

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
ADVOGADOS : THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
DAVID CURY NETO - SP366427
MARIANA ALMEIDA GHADIEH - SP426924
PLÍNIO SIMÕES BARBOSA - SP158912A
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.